



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000295-70.2024.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é apelado SABINO AGOSTINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000295-70.2024.8.26.0263

Comarca: ITAÍ – Vara Única

Juiz: LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU

Apelante: Companhia Jaguari de Energia S/A

Apelado: Sabino Agostino dos Santos

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. RESISTÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INJUSTIFICADA RECUSA. SERVIÇOS JÁ PRESTADOS EM IMÓVEIS VIZINHOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE HUMANA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO, RELACIONADO À AFLIÇÃO E À ANGÚSTIA QUE A INICIATIVA DA CONCESSIONÁRIA CAUSOU À PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO. ARBITRAMENTO QUE GUARDA RAZOABILIDADE E NÃO COMPORTA REDUÇÃO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. É incontroverso o fato de que houve injustificada recusa do fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor, tanto que, após ser intimada da ordem judicial que deferiu a medida liminar para imediato fornecimento do serviço, cuidou a concessionária-ré de cumpri-la. 2. Além disso, tratando-se o autor de adquirente de boa-fé, o fato de seu imóvel estar em situação ou localização irregular também não justifica a recusa, notadamente, quando há evidências de que os serviços já foram disponibilizados a outros moradores do mesmo local e não há dificuldades técnicas para a instalação da rede elétrica no local. 3. Apresenta-se, portanto, inconteste a responsabilidade da ré pela reparação do dano moral causado ao demandante, que se tem plenamente caracterizado. 4. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Procurando estabelecer um montante razoável, adotou o juízo de origem o valor de R\$ 5.000,00, por identificar a situação de melhor equilíbrio, e deve ser mantido. 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 6. Como a verba honorária já foi fixada no percentual máximo previsto em lei, não há lugar para elevação.

Voto nº 59.217

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por SABINO AGOSTINO DOS SANTOS em face de COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente os pedidos, confirmando a liminar concedida, para: “A) *CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em disponibilizar serviço de energia elétrica no imóvel objeto do pedido (obrigação já cumprida pela ré em sede de tutela de urgência). B) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do CSTJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação*” (fls. 119). Em decorrência da sucumbência recíproca, a responsabilidade pelas despesas processuais foi estabelecida no percentual de 2/3 para a demandada e 1/3 para o autor. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% do valor atualizado da condenação, guardando o mesmo percentual, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial em benefício da parte autora.

Inconformada, apela a demandada, pretendendo a integral improcedência, sob a alegação, em síntese, de que o imóvel em exame se encontra em área irregular, não desmembrada e sem registro, podendo se

tratar de área de preservação ambiental. Não se permite ao Poder Judiciário viabilizar ocupações irregulares, determinando a instalação de energia elétrica em desacordo com legislação pertinente; e cabe ao loteador providenciar a expansão da rede e seu custeio. Por fim, questiona o pleito do autor à reparação por danos morais e, subsidiariamente, pugna pela redução do montante fixado.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Segundo o relato na petição inicial, o autor é proprietário de um imóvel localizado na Rua Eunuch Ferreira da Cruz, 29, bairro Quinta dos Cambarás, em Itaí/SP, e, por diversas vezes solicitou os serviços de fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel; entretanto, houve recusa da concessionária, mesmo após cumprimento dos requisitos para a instalação. Afirma que seus vizinhos, que se encontravam na mesma situação, receberam e se utilizam normalmente do serviço, inexistindo justificativa para a recusa que lhe foi dirigida. Assim, pleiteia seja determinada, de forma definitiva, a ligação do serviço ao seu imóvel e condenada a ré ao pagamento de indenização pelos danos de ordem moral que sofreu em razão da injustificada recusa.

A ré, ao se defender, arguiu que o imóvel do autor estava localizado em loteamento irregular e não possuía a documentação necessária (matrícula da propriedade e IPTU). Solicitou-lhe diversos documentos para análise da ligação, porém, ele não os apresentou. Além disso, cabe ao loteador providenciar as obras de extensão da rede e seu custeio, nos termos do artigo 480 da Resolução 1000/2021, da ANEEL. Não

houve, portanto, qualquer prática ilegal ou falha na prestação do serviço que justifique indenização por danos morais.

Fixados esses pontos, desde logo se constata que os elementos constantes dos autos evidenciam não ter o autor dado causa a qualquer irregularidade, tratando-se de terceiro de boa-fé. Também não existe inadimplência.

Por outro lado, as fotografias encartadas permitem verificar que no local já ocorre o fornecimento de energia para outros imóveis, existindo postes instalados e rede de energia elétrica (fls. 21/28).

Além disso, não restou demonstrada evidência de inadequação do ponto de entrega (parte interna) ou de dificuldade técnica para se efetivar a ligação do imóvel à rede de energia elétrica, tanto que, ao ser a ré intimada da ordem judicial para a imediata ligação do serviço, cuidou de cumpri-la (fls. 35/37 e fl. 125).

Indubitável, portanto, o direito do autor ao fornecimento do serviço de energia elétrica em seu imóvel, tal como reconhecido pela sentença, cujos fundamentos ficam reiterados:

*“A parte autora exerce a posse sobre o imóvel (fls. 19),
inexistindo motivo legítimo para a recusa do fornecimento de energia
elétrica em sua residência, pois a irregularidade de imóveis perante o
registro imobiliário não pode obstar o direito à serviço essencial.*

*O serviço de energia elétrica, serviço básico e essencial
para subsistência da pessoa, deve ser prestado de forma adequada,
eficiente e contínua (art. 22, caput, do CDC), uma vez que se trata de*

bem essencial à qualidade de vida das pessoas (art. 6º, da Lei nº 8.987/95).

A despeito das alegações vertidas na contestação, a parte requerida não trouxe qualquer prova apta a ampará-las. A contestação apresentada não comprova a impossibilidade técnica ou estrutural no local, que venha impedir a parte requerente de obter o fornecimento de energia elétrica, bem de primeira necessidade. Vale lembrar que, conforme artigo 34 do CPC, os documentos deveriam ter acompanhado a contestação.

Ademais, a legislação não exige que o imóvel onde se pretenda instalar energia elétrica esteja regular junto ao registro imobiliário ou, então, de acordo com as normas estipuladas pelo Município. Isto não consta da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, tampouco das Leis nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento Urbano) e 10.157/2001 (Estatuto da Cidade). O que se exige é a efetiva comprovação da posse ou propriedade, por meio de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel (Resolução nº 414/2010, art. 27, II, “h”).

(...) Ademais, plenamente possível que tais ocupações estejam sujeitas a regularização, quer pela via administrativa, quer pelo caminho judicial, via ação de usucapião, não podendo a concessionária, a pretexto, deixar de prestar de serviço essencial, sob pena de afronta ao artigo 175, parágrafo único, IV da Constituição Federal e artigos 22 e 39, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, inexistente motivo legítimo para a recusa do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora” (fls. 113/114).

Note-se que a regularidade do registro imobiliário não é requisito legal exigido para a instalação de rede de energia elétrica em moradias residenciais (pessoas físicas), não competindo às concessionárias prestadoras de serviços públicos essenciais promover a fiscalização sobre ocupações e loteamentos irregulares, competência essa que cabe ao ente público e demais órgãos de controle e fiscalização responsáveis.

Nesse compasso, em se tratando de serviço essencial à vida, à saúde e ao exercício de direitos que se vinculam ao próprio conceito de dignidade da pessoa humana, não pode ser obstado por exigências meramente formais.

Não se trata de viabilização de ocupações irregulares e incentivo à prática de infrações ou crimes pelo Poder Judiciário, mas de garantir a observância de princípios e direitos fundamentais dos cidadãos (Princípios da isonomia e da dignidade humana), em razão da essencialidade do serviço de energia elétrica, que se sobrepõe, à evidência, a potencial exame de regularidade do registro imobiliário. Desse modo, eventual constatação de irregularidade na situação do imóvel não constitui elemento suficiente para afastar a obrigação da concessionária de realizar a prestação de um serviço público essencial e constitucionalmente assegurado.

A recusa à disponibilização do serviço - que é essencial e se mostrou totalmente injustificada -, evidentemente gerou dano moral ao autor. Não é preciso muito esforço para identificá-lo, pois é evidente que tal conduta o submeteu a graves transtornos. Resta, pois, afastar qualquer possibilidade de falar em exercício regular de direito.

Reconhecido o direito à reparação, apresenta-se para exame o questionamento a respeito do montante indenizatório, estabelecido pela sentença em R\$ 5.000,00.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, representar uma sanção para o ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*¹.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

*“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”*²

1 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.
2 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

A partir dessas considerações, reputa-se razoável o montante fixado, de R\$ 5.000,00, que bem atende à finalidade de servir de compensação pelo mal propiciado ao autor e, ao mesmo tempo, de incentivo à não reiteração do comportamento.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso de inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença, com a observação a respeito da nova disciplina dos juros de mora e da correção monetária.

Não há lugar para elevação da verba honorária sucumbencial, pois já fixada em percentual máximo previsto em lei.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator